



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.721546/2016-76
ACÓRDÃO	2301-011.917 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNNY DA COSTA SIMOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Apenas poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo devidamente comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 56/59, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013, tendo sido apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 4.128,02, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.888,24 referente à fonte pagadora DBA Engenharia de Sistemas Ltda, CNPJ 32.121.162/00001/74.

O contribuinte foi intimado a apresentar a carteira de trabalho, termo de rescisão de contrato, contracheques mensais, contrato de prestação de serviço, recibos de pagamento, para que se pudesse comprovar os valores declarados na DIRPF, haja vista a necessidade de se comprovar o IRRF. Limitou-se a entregar o informe de rendimentos e a carteira de trabalho, impossibilitando a verificação pretendida. Assim, procedo à glosa do IRRF.

Cientificado em 18/04/2016, fl. 61, o contribuinte apresentou impugnação em 13/05/2016, fl. 02, alegando que o valor contestado se refere ao imposto de renda na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, as mesmas razões da impugnação

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre compensação indevida de IRRF.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No tocante à compensação do IRRF, cabe transcrever o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, no qual se fundamentou o presente lançamento:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou novamente o informe de rendimentos do ano de 2013, fls. 05/06, que não tinha sido acatado pela fiscalização, bem como juntou documentos que não identificam a retenção de imposto de renda, se referem ao ano de 2014 e/ou não se encontram assinados, fls. 07/42.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade, na forma do art. 36 da Lei 9.784/99, abaixo reproduzido:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, entende-se que os elementos juntados na defesa não são suficientes para comprovar a retenção de imposto de renda no ano-calendário 2013, devendo ser mantida a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

De se registrar que na documentação apresentada com o recurso também não há qualquer informação sobre IRRF.

Irretocável, desta forma, a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.917 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10855.721546/2016-76

DOCUMENTO VALIDADO